

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA
PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

APROVADO Em 13/02/97

PROJETO DE LEI n.º 11/97

*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.*

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Brejão e do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecendo normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de São Francisco do Brejão, será feito através de:

- I - políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da criança e do adolescente;
- II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;
- III - serviços especiais, como:
 - a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão de qualquer outra forma;
 - b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) proteção jurídico-social aos que dela necessitarem

Art. 3º - Ficam criados no Município de São Francisco do Brejão os serviços especiais a que alude o inciso III do art. 2º desta Lei



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência de políticas básicas no Município, sem o prévio parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do Art. 3º desta Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através de:

- I** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
- II** - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência,
- III** - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Francisco do Brejão (COMDCAB), órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador da política municipal de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis, assegurada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8069/90.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - Promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente do Município de São Francisco do Brejão, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelece esta Lei.
- II** - Formular a política municipal de atendimento integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, das zonas urbana e rural, visando ao cumprimento e garantia dos seus direitos constitucionais;



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA

PREFEITURA MUNICIPAL

III - Zelar pela execução dessa política, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

IV - Fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, do Município de, que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - Articular e integrar as Entidades governamentais e não-governamentais, com trabalhos vinculados à infância e adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente

VI - Divulgar todas as informações sobre a realidade da criança e do adolescente no Município

VII - Informar a sociedade sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente;

VIII - Estabelecer permanente entendimento com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, podendo propor, se necessário, alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e adolescente;

IX - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

X - Manter o vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Incentivar os profissionais de entidades governamentais ou não-governamentais, envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, para uma atualização permanente;

XII - Fazer visitas a Delegacias de Polícia e Entidades Governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento a criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

XIII - Registrar as Entidades governamentais e não-governamentais que mantenham programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, avaliando os regimes de atendimento conforme o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

XIV - Manter atualizados os registros de inscrições, e alterações subsequentes, das mesmas Entidades e de seus programas de atendimento, previstos em Lei;

XV - Captar recursos, gerir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e formular o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;

XVI - Manter intercâmbio com Entidades públicas ou particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIX - Dar posse aos seus membros e elaborar seu Regimento Interno

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA

PREFEITURA MUNICIPAL

a) 05 (cinco) membros, com poderes de decisão no próprio âmbito de atuação, indicados pelo(a) Prefeito(a) Municipal, representando as Secretarias e Órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento do Município.

b) 05 (cinco) membros, representando Igrejas, Entidades e Movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação de Fórum de Debate próprio

§ 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, de acordo com a ordem de votação;

§ 2º - Os suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos membros efetivos,

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução,

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações de sua função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e votado em Conselho;

§ 5º - O Conselheiro que perder o mandato, terá sua Entidade cassada do Conselho e inelegível por 04 (quatro) anos consecutivos;

§ 6º - O cargo vago, por qualquer motivo, será preenchido sempre por indicação do Órgão pertinente, ou o Poder Público Municipal, ou o Fórum DCA;

§ 7º - O exercício da função de Conselheiro, sendo serviço público relevante, não será remunerado;

§ 8º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

§ 9º - O Conselheiro que pretende submeter seu nome a convenção partidária para concorrer a eleição municipal, deverá requerer seu desligamento com antecedência, no mínimo de 06 (seis) meses, assumindo o respectivo suplente. Caso o titular ou suplente, concorrendo as eleições partidárias, seja eleito, perderá automaticamente a função, não sendo eleito, reassumirá automaticamente a sua função.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar servidores públicos para formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar e a consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 11 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

- a) No mínimo 1% da receita do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) destinado ao Município, a ser repassada automaticamente na conta do Fundo;
- b) Doações de Entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- c) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) Produtos de venda de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) Valores de multa provenientes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;
- i) Por outros recursos que lhe forem destinados; recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Não se inclui no percentual previsto na alínea "a" deste artigo, os recursos destinados à estrutura de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar

Art. 12 - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, assegurada a paridade, na forma definida pelo Regimento Interno e conforme a Lei n 4320/64, no que tange aos Fundos Especiais.

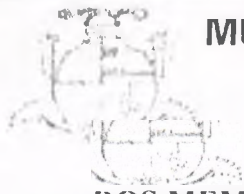
Art. 13 - O Fundo está obrigado a apresentar balancetes mensais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Entidades governamentais e não governamentais, das quais tenha recebido doações, subvenções, ou auxílios e apresentar o Balanço Anual que será obrigatoriamente publicado no final de cada ano, com data de 31 de dezembro, através de afixação em locais públicos e divulgação nos jornais com circulação no Município.

Art. 14 - O Fundo MIA será regulamentado através de Lei Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar de São Francisco do Brejão (CONTB), órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de São Francisco do Brejão, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA

PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Para cada Conselheiro haverá um Suplente, respeitada a ordem de votação.

Art. 17 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal n 8069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal n 8069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no Artigo 101, incisos I a VII, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Fiscalizar as Entidades de Atendimento, conforme prevê o Artigo 95 da Lei 8069/90;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo Local na elaboração de proposta orçamentaria para Plano e Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Artigo 220 §3º inciso II da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

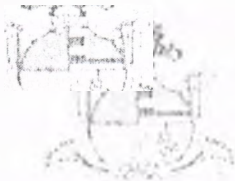
XIII - Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV - Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Art. 18 - O Conselho Tutelar funcionará em local e horários designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resoluções.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 19- A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através das organizações não-governamentais, constituídas há pelo menos um ano, que envolvam em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos infanto-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 20 - Os Conselheiros serão eleitos em processo eleitoral regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenado por uma comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever o registro individual de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Instrução, no mínimo, equivalente ao 2 grau;
- VI - Reconhecida capacidade e afinidade no trato com crianças e adolescentes;
- VII - Comprovado conhecimento da Lei 8069/90;
- VIII - Ser referendado por Entidades cadastradas no COMDCAB.

Parágrafo único - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e será considerado prioritário.

Art. 24 - Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal e não terão remuneração específica a essa função.

Art. 25 - Os recursos necessários para a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar, terão origem da dotação orçamentária do município.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Praticar ilícito penal, com condenação por crime ou contravenção penal, transitado em julgado;

II - Faltar, sem justificativa, a 03 (três) seções (reuniões) consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano

Parágrafo único - Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após processo administrativo com direito a ampla defesa, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro/a, genro ou nora, irmão/ã, cunhado/a, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta com enteado

Art. 28 - O Conselheiro que pretende submeter seu nome a convenção partidária para concorrer a eleição municipal, deverá requerer seu desligamento com antecedência, no mínimo de 06 (seis) meses, assumindo o respectivo suplente. Caso o titular ou suplente, concorrendo as eleições partidárias, seja eleito, perderá automaticamente a função, não sendo eleito, reassumirá automaticamente a sua função.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

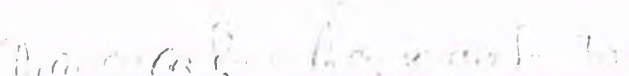
Art. 30 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovará seu Regimento Interno.

Art. 31 - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais e decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 32 - O poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão, aos vinte e quatro dias do mês de Março de um mil novecentos e noventa e oito.


FRANCISCA SÔNIA ARAUJO DOS SANTOS
Prefeita Municipal